



Prefeitura do Município de Mafra
Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC
Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Referência: Processo nº 077/2023 Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 026/2023.

Objeto: Manutenção semaforica, reforma de cruzamentos e instalação de semáforos em novos cruzamentos a serem definidos, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A apresentação da impugnação foi encaminhada dentro do prazo legal.

DOS FATOS

- a) Resumidamente a empresa alega diversos problemas e ilegalidades no Edital
- 1º Ilegalidade quanto à divisão dos lotes;
 - 2º Ilegalidade quanto apresentação dos laudos;
 - 3º Falta de previsão quanto o critério de juros e correção do Edital;
 - 4º Retenção Pagamentos à comprovação de regularidade fiscal.

DAS RESPOSTAS

a) Por se tratar de algumas especificações técnicas e solicitações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, este Pregoeiro encaminhou a presente impugnação para a Secretaria Municipal supracitada, que respondeu através do ofício nº 0409/2023/SMADU (anexo), posteriormente o processo juntamente com a resposta da secretaria foi encaminhado para a Procuradoria Geral do Município, que nos retornou o Parecer Jurídico nº 439/2023 (anexo) o qual opina pela procedência parcial da impugnação da empresa.

- 1º O Lote será unificado tendo em vista que se trata praticamente dos mesmos itens
- 2º A alínea b) foi suprimida e a k) alterada
- 3º Mesmo que haja ausência das clausulas, a correção monetária e incidência de juros é plenamente exigível no caso de atraso de pagamentos.
- 4º A exigência da regularidade fiscal será mantida, tendo em vista que a mesma não é condicionante ao pagamento de serviços já efetivamente prestados.

DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão desse Pregoeiro acatar em parte a impugnação da requerente.

Mafra 04 de agosto de 2023.


FABIANO MAURÍCIO KALIL
Pregoeiro Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 439/2023

Processo Licitatório n. 077/2023
Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 026/2023

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 026/2023 – Manutenção semafórica.

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria, a impugnação interposta pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, ao edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 026/2023 – Processo Licitatório n. 077/2023, que tem por objeto “*manutenção semafórica, reforma de cruzamentos e instalação de semáforos em novos cruzamentos a serem definidos (...)*”.

Alega a empresa impugnante, em síntese, que o instrumento convocatório representa prejuízo a competitividade do processo, bem como a própria isonomia entre os concorrentes, suscitando:

- 1) Ilegalidade quanto a divisão do objeto em lotes – ofensa aos princípios da economicidade e eficiência;
- 2) Ilegalidades e incongruências com relação a apresentação de laudos comprobatórios e amostras;
- 3) Ausência de previsão de correção monetária e juros para pagamentos realizados em atraso – ofensa ao art. 40, XVI, C e D da Lei 8.666/93; e
- 4) Impossibilidade de condicionar (ou reter) pagamentos à comprovação de regularidade fiscal.

Encerra sua impugnação requerendo o seu recebimento, procedendo-se na alteração do Edital e suas consequentes adequações às exigências legais.

Considerando que a impugnação apresentada reflete a especificidade técnica do objeto licitado, a mesma fora remetida a Secretaria requisitante, a qual se manifestou por meio do Ofício n. 0409/2023/SMADU.

É o relatório

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é sua tempestividade, pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.

Em suma, a empresa impugnante alega que o Edital se mostra, indubitavelmente, restritivo e ofensivo à ampla concorrência, apontando a existência de ilegalidades quanto a divisão do objeto em lotes e incongruências com relação a apresentação de laudos comprobatórios e amostras.

Ainda em sede de impugnação, sustenta a ausência no edital quanto a previsão de correção monetária e juros para pagamento realizados pela administração em atraso, bem como acerca da impossibilidade de condicionar os pagamentos a comprovação de regularidade fiscal.

No presente caso, considerando que parte da matéria impugnada reflete a especificidades técnicas do objeto licitado e do termo de referência apresentado, a mesma fora remetida a Secretaria requisitante, a qual se manifestou por meio do Ofício n. 0409/2023/SMADU, entendendo pela necessidade de alterações relacionadas a adequação dos lotes do objeto licitado, bem como para que seja acrescido ao edital a necessidade de apresentação de laudos e amostras apontados pela impugnante, devendo as alterações serem realizadas em edital nos termos apresentados pela Secretaria interessada em sua manifestação.

Insta ressaltar, que esta Procuradoria, quando da análise aos procedimentos iniciais de abertura do presente certame, já havia se manifestado acerca da necessidade de adequações junto ao termo de referência relacionada a divisão de itens e respectivos lotes, tendo a Secretaria optado por manter da forma em que fora publicado o edital.

Superada estas questões, no tocante ao ponto impugnado relacionado a ausência no edital de previsão de correção monetária e juros para pagamento realizados pela administração em atraso, não assiste razão a impugnante.

Prima facie, necessário ressaltar que no âmbito deste Município, salvo exceções, não há histórico de atraso de pagamentos por parte da administração.

Dá análise ao art. 40, XVI, C e D da Lei 8.666/93, a incidência da correção monetária e juros nos casos de pagamentos realizados pela Administração, são exigências que estão ligeiramente ligadas ao princípio da moralidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Sobre o assunto, o tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça já possuem entendimento firmado de que, ainda que não haja previsão nos editais e/ou contratos, a correção monetária e incidência de juros é plenamente exigível nos casos de atraso de pagamentos:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO - DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA - EXCEÇÃO A DETERMINADO PERÍODO, POR FORÇA DE PREVISÃO CONTRATUAL - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 5/STJ - OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ. 2. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. **Esta Corte tem pacífico entendimento no sentido de ser devida a correção monetária em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, independente de expressa previsão contratual nesse sentido.** 4. Havendo expressa previsão contratual afastando a correção monetária decorrente de atraso no pagamento para determinado período, por livre acertamento entre as partes, torna-se impositiva a aplicação do princípio pacta sunt servanda. 5. É inviável o conhecimento do recurso especial quando o acolhimento da pretensão depender da interpretação de cláusulas contratuais. Incidência da Súmula 5/STJ. 6. Os juros moratórios, em se tratando de obrigação ilíquida, devem incidir a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.178.903/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/4/2010, DJe de 3/5/2010.) (Grifei)

Desta feita, entende-se que tanto a correção monetária como a aplicação dos juros moratórios em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, independem de expressa previsão contratual ou editalícia nesse sentido, e este, aliás, é o entendimento de todos os tribunais pátrios.

Entretanto, anota-se que para que o contratado tenha direito a correção monetária, o atraso deverá ser imputável exclusivamente a ato da Administração Pública. Se o contratado, ao descumprir suas obrigações, deu causa ao pagamento com atraso, não se deve alegar mora em desfavor da Administração, pois, a rigor, não houve inadimplemento do contratante por culpa em sentido lato.

Diante do exposto, é possível concluir que a ausência das cláusulas previstas no art. 40, XIV, “c” e “d” da Lei nº 8.666/1993, não possui o atributo de dotar o edital e a minuta contratual com vício de ilegalidade, razão pela qual entendo pelo indeferimento do pedido realizado pela impugnantante neste item.

Superada esta questão, a impugnantante ainda alega acerca da ilegalidade de condicionar os pagamentos a comprovação de regularidade fiscal.

De plano, ressalta-se que o item 18.1.1., 18.1.7., “e”, do Edital não trata de condições de pagamento, mas sim de condições de habilitação, sendo que a comprovação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

regularidade perante a Seguridade Social deve ser exigida em qualquer hipótese, por força do estabelecido no art. 195, §3º da Constituição Federal.

Na mesma linha, o Prejulgado nº 264 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que, além da regularidade relativa à Seguridade Social, exige também prova da regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS):

A norma do § 1º do artigo 32 da Lei Federal nº 8.666/93, faculta ao Administrador a dispensa de apresentação, no todo ou em parte, da documentação de habilitação de que tratam os artigos 28 a 31, da mesma Lei, quando na modalidade de convite, concurso, leilão, e na hipótese de fornecimento de bens para pronta entrega, estando portanto sujeito tão somente a sua discricionariedade, o uso dessa faculdade, estabelecendo em cada caso qual a documentação exigida ou dispensada. **Não se inclui nessa faculdade a exigência das Certidões Negativas de Débito com a Seguridade Social (INSS), e o FGTS, nos termos das Leis Federais nº 8.212/91 (artigo 95) e 8.036/90 (artigo 27)**, as quais devem ser apresentadas de acordo com a decisão do Tribunal de Contas, com caráter normativo, no Processo nº C-04102/33, exarada em sessão do Tribunal Pleno de 19 de abril de 1993, que deve ser observada integralmente pelas Unidades Administrativas. (grifei)

Assim, a regularidade fiscal trabalhista e previdenciária se trata de requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, devendo ser mantida durante toda sua execução.

Entretanto, em que pese a regularidade fiscal possa ser imposta para a contratação, a mesma não pode ser condicionante ao pagamento de serviços já efetivamente prestados, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Neste sentido é pacífico o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS PELOS SERVIÇOS JÁ PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE.!. O entendimento dominante desta Corte é no sentido de que, **apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados em razão do não cumprimento da referida exigência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e violação do princípio da legalidade**, haja vista que tal providência não se encontra abarcada pelo artigo 87 da Lei 8.666/93. Precedentes: AgRg no AREsp 277.049/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; AgRg no REsp 1.313.659/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/11/2012; RMS 24953/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 275744 BA 2012/0271033-3 (STJ)). (grifei)

Desse modo, de fato as cláusulas editalícias não podem condicionar o pagamento à apresentação das certidões de regularidade fiscal previdenciária e trabalhista, o que, por outro lado, não quer dizer que tais certidões não devam ser exigidas quando dos pagamentos a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

serem efetuados ou em qualquer outro momento da execução contratual, haja vista o disposto no art. 55, XIII da Lei 8.666/93, nas quais se incluem as exigências habilitárias de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista previstas no também no art. 27, IV e art. 29, I e V da Lei 8.666/93.

O STJ já firmou entendimento no sentido de que, "*apesar de ser exigível a Certidão de Regularidade Fiscal para a contratação com o Poder Público, não é possível a retenção do pagamento de serviços já prestados, em razão de eventual descumprimento da referida exigência*" (STJ, AgInt no RMS 57203 / MT, rel. Min. Assusete Magalhães, j. em 29.04.2020).

Assim, embora a apresentação das certidões em questão possam ser exigidas no momento dos pagamento, a falta da sua apresentação não deverá acarretar na retenção destes, mas sim na aplicação de sanções à Contratada e até mesmo a rescisão contratual.

Diante o exposto, neste aspecto, assiste parcial razão a impugnante, devendo ser alterado o item 9 – Do pagamento, previsto em edital, de forma que a retenção dos valores poderá se dar tão somente com relação ao ISS e IR.

Desta forma, com base no exposto, entende-se pela parcial procedência dos pontos impugnados, devendo ser procedida as alterações em edital no tocante a divisão do objeto em lotes, incongruências com relação a apresentação de laudos comprobatórios e amostras, e a impossibilidade de retenção de valores em decorrência de irregularidade previdenciária e trabalhista, como de forma a garantir o cumprimento de todas as especificações e legislações necessárias.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja recebida a impugnação interposta pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., e que no mérito seja reconhecida sua **procedência parcial**, devendo ser procedida a suspensão do presente certame até que seja realizada a adequação supra exposta.

Destaco, contudo, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 03 de agosto de 2023.

LUCAS
CAUAN
HORNICK

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN
HORNICK
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU
=83797191000191, OU=Certificado Digital,
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=LUCAS CAUAN HORNICK
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.08.03 11:32:26-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

LUCAS CAUAN HORNICK

Procurador de Legislação e Atos Administrativos



Prefeitura do Município de Mafra
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano
Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC
Tel:047-3641-4020 /CEP: 89300-070
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail:des.urbano@mafra.sc.gov.br

Ofício nº 0409/2023/SMADU

Mafra, 18 de julho de 2023.



A/C
Lic-beaó

Ilmo. Senhor.
ADRIANO JOSÉ MARCINIAK
Secretário Municipal de Administração
MAFRA/SC

19/07/23
Adriano José Marciniak
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Mafra-SC

Prezado Senhor,

Com os nossos cumprimentos, venho por meio deste solicitar a suspensão provisória do PL n. 077/23, RP n. 026/2023 que solicita abertura de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada para manutenção semafórica, reforma de cruzamentos e instalação de semáforos em novos cruzamentos a serem definidos, através dessa Secretaria, **manifestando-se do despacho jurídico de página 225, em relação a impugnação** da Empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUTRIAL LTDA, o que faz nos seguintes termos:

PRIMEIRAMENTE, RETIFICAR A DENOMINAÇÃO DO CERTAME QUE PASSA A SER:

MANUTENÇÃO SEMAFÓRICA, REFORMA DE SINAIS EM CRUZAMENTOS E INSTALAÇÃO DE SEMÁFOROS NOVOS EM CRUZAMENTOS A SEREM DEFINIDOS, através de Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, conforme quantidades e especificação constantes do Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA (Tabela e Memorial Descritivo).

Recebido
em 19/07/23
A



Prefeitura do Município de Mafra
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano
Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC
Tel:047-3641-4020 /CEP: 89300-070
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail:des.urbano@mafra.sc.gov.br

Assiste razão a empresa impugnante em relação a predominância e satisfação do interesse público, devendo dessa forma ser retificado o edital do presente processo licitatório em relação aos itens a seguir descritos.

➤ **Quanto ao objeto licitado**, para atender os princípios da administração pública, solicita a retificação do edital para que o objeto licitado seja **em um único lote** considerando que apesar de se tratar de cruzamentos diferentes, como asseverou a impugnante e como consta da tabulação constante do processo licitatório, exigem os mesmos equipamentos, e assim, no intuito de viabilizar a prestação de um serviço de qualidade que seja retificado o edital em relação a este item.

➤ **Quanto aos laudos comprobatórios e amostras**, restam claro no edital as exigências do certame, com o propósito de manter a qualidade e funcionamento do produto e a lisura da contratação, conforme pode se ver do item 5) do edital, todavia buscando evitar interpretações dúbias, e manter a lisura do certamente, que o item 5) (do item 1.2.1. do memorial de serviços, página 163 verso) seja retificado passando a constar também a obrigação de apresentação de laudos e amostras do contralor eletrônico, devendo ser acrescentado o seguinte:

“5) LAUDOS COMPROBATÓRIOS E AMOSTRAS:

A classificada em primeiro lugar (...)

Os laudos e/ou certificados que serão exigidos seguem descritos abaixo: (...)

- para os controladores: deverão ser apresentados laudos e amostras dos controladores eletrônicos, a fim de assegurar a eficiência e a qualidade da contratação. “

➤ Também em relação a Norma Técnica ABNT NBR 15.889/2010 (ITEM 3, alíneas “b” e “k” do Termo de Referência (anexo I- memorial descritivo), verifica-se que houve um



grande equívoco, eis que disposto no edital em relação a anterior NBR não mais em vigor. Dessa forma, atento a atualizações e necessidade de atendimento ao interesse público, **considerando a NBR 15.889/2019 em vigor**, solicita a **RETIFICAÇÃO** do item 5 (do item 1.2.1. do memorial de serviços, página 164 do processo licitatório) para que seja alterado o texto relacionado ao item definido como "Para bolachas led", somente para suprimir a alínea "b" ,(devendo constar expressamente do novo edital retificado referida supressão).

E assim, por consequencia:

DEVE SER SUPRIMIDA A alínea "b" (página 161)

E ALTERADA a alínea "k), para que fique em conformidade com a NBR 15.889:2019, que deverá conter a seguinte grafia:

k)Potência Nomal

As medidas devem ser realizadas nas condições operacionais de temperatura a 25°C +/- 1°C. A potência nominal das bolachas LED deve ser igual ou inferior a 15 (quinze) watts para os módulos semafóricos de 200 mm e 30w para os módulos semafóricos de 300 mm. O fator de potência do módulo de LED não pode ser inferior a 0,92, quando operada em condição nominal de tensão e temperatura.

- **Sobre a correção monetária e a aplicação de juros no caso de inadimplência** da contratada, destaca-se a necessidade de tal assunto ser verificado com a Secretaria de Administração; o setor da Contabilidade e ter respaldo da procuradoria dessa Prefeitura Municipal de modo que se observe a recomposição do poder aquisitivo da moeda e seja atendida a previsão de juros para o caso de pagamento em atraso, não cabendo a essa secretaria tal atendimento.



Prefeitura do Município de Mafra
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano
Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC
Tel:047-3641-4020 /CEP: 89300-070
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail:des.urbano@mafra.sc.gov.br

- **Quanto a regularidade fiscal da empresa contratada,** considerando que a **comprovação de regularidade exigida da empresa ganhadora é suficiente para ao ato da contratação,** retifica que **DO EDITAL SEJAM RETIRADOS os itens 18.1.1 e 18.1.7; e SEJA RETIRADA a alínea “e” do item 6 da Ata de Registro de Preços (anexo XI), bem como o item 9 da Ata de Registro de Preços (anexo XI),** seja suprimida a frase que trata dos comprovantes de INSS e FGTS, **para que passe a constar com a seguinte redação:**

“9 - DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado, (conforme edital), por meio de Ordem Bancária, para crédito em conta corrente da licitante vencedora, em até 30 (trinta) dias após a execução do objeto, mediante apresentação de Nota Fiscal/Fatura Discriminativa”.

Finalmente não há de se falar em responsabilização do agente público, eis que o processo licitatório se encontra em consonância com a legislação pertinente, os prazos estão sendo respeitados e existem exatamente para que se manifestem os interessados para manter a lisura e a transparência do certame, tanto é verdade, que a empresa apresentou impugnação de forma tempestiva, ademais chama atenção tal item quando a própria impugnante no corpo da manifestação afirma que o único intuito da impugnação é o da melhor satisfação do interesse público; por esses motivos injustificada está a manifestação de item 3. da impugnação apresentada, não merecendo qualquer acolhida.

Outrossim, requer sejam mantidos os demais dados do certame.

Atenciosamente,

LUIZ VIDAL DA SILVA JUNIOR
Secretario Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano